



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**UNIDADE:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP

**ASSUNTO:** Pedido formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Anexos de edital de contrato de concessão de rodovia. Consulta no local insuficiente. Obrigatoriedade de divulgação de contratos e editais em local de fácil acesso. Normas estaduais obrigam publicação eletrônica. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 174/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à ARTESP, número SIC em epígrafe, para acesso aos anexos de edital de contrato de concessão de rodovia, bem como solicitação para inclusão destes dados no portal da agência na internet.
2. Em resposta, o ente informou que os documentos estão disponíveis para consulta na sede da agência, fornecendo ainda endereço eletrônico para contato, e mantendo a resposta oferecida em recurso. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que o princípio da publicidade caracteriza-se como essencial ao Estado Democrático de Direito, em que vigora a regra geral da transparência dos dados estatais, sendo o sigilo exceção restrita a situações legalmente delimitadas.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
5. Com o avanço tecnológico e a ampliação do uso da internet, tornou-se possível fornecer as informações de interesse geral, relativas à Administração Pública, por meio de Portais da Transparência livremente acessíveis pela rede mundial de computadores.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Assim, a Lei de Acesso à Informação prevê expressamente, em seu artigo 8º, §1º, inciso IV, o dever dos órgãos públicos quanto à promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação - em local de fácil acesso - das informações de interesse coletivo ou geral por eles custodiadas. Nesse aspecto, determina que, entre outros, devem constar, no mínimo, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
7. No mesmo sentido, o artigo 23, §1º, item 4, do Decreto Estadual nº 58.052/2012, elenca, entre as obrigações dos entes paulistas, a divulgação de informações de licitações, editais, contratos e resultados, pressupondo-se que também eventuais anexos e aditivos componham tais documentos, pois o acessório segue o principal, e a completa compreensão de um instrumento contratual não se revela possível sem o conhecimento da sua precípua documentação complementar.
8. Por esta razão, o Decreto Estadual nº 61.476/2015 expressamente inclui os aditivos contratuais entre os documentos estaduais que devem ser publicados na Imprensa Oficial (atualmente acessível apenas pela internet, sem exemplares impressos), e o Decreto Estadual nº 61.897/2016 reforçou a transparência de todas as avenças firmadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, ao obrigar a publicação, na internet, do arquivo digital do ajuste celebrado, tanto dos contratos como de termos aditivos.
9. Na demanda revisional ora em apreciação, anoto não ter havido decisão denegatória do pretendido acesso, ainda que o pedido não tenha sido contemplado nos termos em que apresentado, pois a resposta baseou-se na hipótese acolhida pelo § 6º do artigo 11 da Lei de Acesso, pela qual se permite a pesquisa direta, a ser realizada pelo interessado, em local indicado. Contudo, apesar de facultada a consulta no espaço físico em que se encontram os documentos almejados, observa-se que o demandante situa-se em cidade do interior do Estado – Franca – distante centenas de quilômetros da Capital, circunstância fática a dificultar a consulta *in loco*, situação que parece se afastar do “fácil acesso” preconizado pela dicção da norma vigente.
10. Ainda na Lei nº 12.527/2011, recorde-se, por fim, seu artigo 11: “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (...) § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente”. Portanto, caso se encontre a documentação disponível em formato digital, tal como solicitado pelo interessado, impõe-se seu fornecimento dessa forma.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Ademais, os editais e contratos de concessão de rodovias, bem como seus respectivos anexos e aditivos, são materiais de divulgação obrigatória pelos entes públicos, conforme estipulação cristalina das normas supramencionadas já realçadas, e este dever republicano e democrático deve ser cumprido em plenitude, de modo a facilitar amplo e livre acesso, como exige o cogente texto legal pátrio, o que hoje se revela viável pela internet, no sistema eletrônico mantido pela Imprensa Oficial do Estado, acessível para qualquer interessado pelo Portal da Transparência Estadual ([www.transparencia.sp.gov.br](http://www.transparencia.sp.gov.br)), ou diretamente no site oficial do ente detentor da documentação pública.
12. Assim, tendo em vista que até o momento não houve o pleno atendimento da demanda na conformidade da obrigação vigente, em que pese ter o ente facultado a consulta da documentação em sua sede, **conheço do recurso**, para no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 8º, §1º, IV e 11, §5º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e 20, IV, e 23, §1º, item 4, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei e nos aludidos Decretos, conforme esta decisão.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de setembro de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO